

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiro com o uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Caçador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

A P R O V A:

Art. 1º Fica regulamentado, na forma da presente Lei, o transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de aplicativos de tecnologia no Município de Caçador, nos termos do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços previstos na modalidade táxi.

Art. 2º Entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTAs e aos prestadores de serviço com o uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede cadastradas, em uma ou mais OTTAs.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º O exercício da atividade de transporte motorizado individual privado e remunerado de passageiros é condicionado à obtenção de prévia autorização mediante cadastro das OTTAs perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção I

Da Empresa Operadora

Art. 5º O exercício da atividade de empresa Operadora é condicionado à obtenção de prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda após a expedição do competente Alvará de Funcionamento da OTTAs.

Parágrafo único. A atividade desempenhada pelas OTTAs está sujeita à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do item 16, subitem 16.02 da Lista Complementar de serviços prevista da Lei Municipal nº 54, de 15 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Caçador (CTM).

Art. 6º O requerimento para autorização deve ser apresentado à Secretaria da Fazenda instruído com:

- I - emblema identificador da empresa;
- II - indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Art. 7º Atendidos os requisitos de que tratam os arts. 5º e 6º, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá, em até 30 (trinta) dias, a autorização definitiva para a empresa Operadora.

Seção II

Do Prestador

Art. 8º O exercício da atividade de prestador é condicionado à obtenção de prévia autorização e cadastro junto a OTTA, cuja emissão deve observar os seguintes requisitos:

- I - ser condutor habilitado na categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos Poderes Judiciários Estadual e Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;
- III - possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- V - atender as exigências do órgão regulamentador para a execução da atividade;

VI - o automóvel a ser cadastrado para uso, deve atender aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.12;

VII - caso o prestador não seja proprietário do veículo deverá apresentar procuração pública do proprietário autorizando o uso, ou contrato de arrendamento mercantil do veículo, ou contrato particular de compra e venda do veículo, ou contrato de locação;

VIII - indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Art. 9º Atendidos os requisitos de que trata o art. 8º, a OTTA expedirá, em até 30 (trinta) dias, a correspondente autorização definitiva para o prestador.

Seção III Do Veículo

Art. 10. O uso de veículo é condicionado ao cadastramento prévio junto à OTTA, mediante o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do seguinte:

I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV, de:

a) 10 (dez) anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 10 (dez) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.

II - possuir pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) lugares;

III - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a capacidade do veículo.

IV - CRLV correspondente ao respectivo exercício;

§ 1º Caso o veículo não esteja registrado em nome do prestador, este deverá apresentar contrato de arrendamento mercantil do veículo, se for o caso; ou a procuração pública do proprietário autorizando o seu uso pelo prestador; ou contrato particular de compra e venda; ou contrato de locação do veículo, firmado com o prestador.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei, para que todos os prestadores em operação realizem a substituição dos veículos que atingiram a idade máxima prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I, desde que não superior a 15 (quinze) anos.

§ 3º Caso o veículo tenha mais de 15 (quinze) anos de idade, o prestador deverá regularizar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto neste Capítulo acarreta a penalidade de transporte clandestino irregular.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 11. São deveres das empresas OTTAs em exercício no Município:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, através de plataforma tecnológica;
- III - prestar informações relativas à prestação do serviço, quando solicitadas pelo Poder Público, apresentando a documentação que trata as seções II e III do Capítulo II;
- IV - manter atualizados os dados cadastrais de prestadores e veículos;
- V - fixar o preço do serviço;
- VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando os meios eletrônicos necessários para tal finalidade;
- VII - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço;
- VIII - disponibilizar meios para avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;
- IX - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, cor e modelo do veículo e do número da placa.

Art. 12. São deveres dos prestadores de serviço no Município:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município;
- II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - manter atualizados seus dados cadastrais e dos veículos;

V - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar e manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual a autorização emitida pela OTTA;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VII - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VIII - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;

IX - apresentar o veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

X - não utilizar veículo não cadastrado;

XI - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XII - fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria da Fazenda, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

XIII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

XIV - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTAs;

XV - abster-se de estabelecer qualquer relação comercial com o usuário a não ser por intermédio da OTTA.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 13. As OTTAs têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário dos serviços.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização das OTTAs e prestadores de serviços será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda e concorrentemente com a Guarda Municipal.

Art. 15. Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente Auto de Infração e de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do serviço.

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração e de Notificação, será entregue cópia à(ao) Autorizada(o), comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa de recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos de fiscalização de trânsito ou com a corporação da Polícia Militar para a fiscalização cooperativa de todo ou de parte do uso intensivo do viário urbano para exploração do serviço, visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, estabelecer procedimentos adicionais, visando aperfeiçoar o controle e a fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Do Processo Administrativo

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente o disposto no CTM quanto ao processo administrativo para imposição das penalidades previstas na presente Lei.

Seção II Das Penalidades

Art. 18. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste regulamento e demais normas que disciplinam o serviço, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, resulta na cominação das seguintes sanções, de forma proporcional:

- I - notificação preliminar;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização;
- IV - revogação da autorização.

Art. 19. Verificando-se a infração, poderá ser expedida notificação preliminar contra o infrator para que este, imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no *caput* deste artigo.

Art. 20. Não caberá notificação preliminar, devendo ser imediatamente aplicado ao infrator a penalidade de multa, quando:

I - deixar de cumprir as obrigações previstas no Capítulo II: multa de 4 (quatro) VRM's;

II - dificultar as ações da fiscalização: multa de 2 (duas) VRM's.

Art. 21. A pena de suspensão da autorização aplicar-se-á por até 45 (quarenta e cinco) dias quando a OTTA ou o prestador do serviço:

I - não regularizar notificação prévia no prazo estipulado;

II - deixar de efetuar o recolhimento do preço público dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das multas impostas pela fiscalização municipal;

III - permitir que veículo ou condutor não cadastrado realize a prestação de serviço através da respectiva plataforma da OTTA.

Art. 22. Nas reincidências, as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Serão considerados reincidentes aqueles que vierem a praticar os mesmos atos dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23. A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou quando a OTTA ou o prestador do serviço:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;

III - reiteradamente descumprir as normas prescritas na presente Lei e outros instrumentos normativos;

IV - não regularizar suas operações após decorrido o prazo de suspensão.

Parágrafo único. A revogação terá efeito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 24. Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As OTTAs deverão apresentar ao Município, sem quaisquer ônus, quando solicitado, quaisquer documentos e informações que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 26. As receitas obtidas com a cobrança de preços são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano de Mobilidade Urbana de Caçador.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

ALMIR PAULO DIAS
Presidente

FABIANO DOBNER
Vice-Presidente

CLAYTON LUIZ ZANELLA
1º Secretário

AMARILDO TESSARO
2º Secretário